

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 257, DE 1995

(Apensadas: PECs 456/97; 248/00; 265/00 e 206/03)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **JOÃO PIZZOLATTI** e outros

Relator: Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Sr. JOÃO PIZZOLATTI, ao alterar a redação do inciso II, do art. 37 de nossa Lei Fundamental, visa a ressaltar as promoções internas da proibição de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público.

A esta proposição foram apensadas outras quatro propostas, a saber:

1) **PEC nº 456/97**, de iniciativa do Sr. CHICO VIGILANTE e outros, intenta ampliar a vedação de investidura em cargo ou emprego público, proibindo a nomeação para cargo em comissão, de direção, de chefia ou de representação na administração direta, indireta e fundacional, dos cônjuges, companheiros(as) ou parentes até terceiro grau dos detentores de mandatos, em suas respectivas áreas de atuação;

2) **PEC nº 248/00**, do Sr. MARCUS VICENTE, que também objetiva alterar o inciso II do art. 37 da Constituição para acrescentar a vedação de cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja a renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos;

3) **PEC nº 265/00**, cujo primeiro signatário é o Sr. JOVAIR ARANTES, visa a flexibilizar o ingresso no serviço público sem concurso público, permitindo a investidura por ascensão e acesso funcionais internos, cumpridas as exigências que estabelece;

4) **PEC nº 206/03**, do Sr. CARLOS MOTA, que acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição, prevendo a possibilidade de preenchimento de trinta por cento das vagas para cargos públicos mediante processo seletivo interno ou concurso interno, desde que os candidatos tenham ingressado no serviço público por concurso público externo ou tenham exercido cargos comissionados, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos.

A matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão para análise de sua admissibilidade constitucional.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade das proposições em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, analisando-se a matéria sob o ponto de vista formal, verifica-se que as propostas têm o número de subscrições necessárias, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há embargo circunstancial que impeça alteração do Estatuto Político, de vez que o país passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material das propostas, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis, constata-se, sem dificuldade, que os dispositivos projetados nas Propostas de Emenda à Constituição nºs 465/97 e 248/00 não visam a abolir a forma federativa do Estado, a separação dos Poderes, tampouco atingem direitos e garantias individuais.

Lamentavelmente, o mesmo já não se pode afirmar relativamente às PECs nºs 257/95, 265/00 e 206/03, que intentam flexibilizar o ingresso no serviço público, criando outros critérios além do concurso público.

Entendo que qualquer tentativa de eclipsar o instituto do concurso público obscurece a Administração Pública, quando a afasta dos princípios constitucionais que a alicerçam, quais sejam, o da impessoalidade e, sobretudo, o da moralidade administrativa.

Nas hipóteses aventadas pelas três propostas sob comento, as alternativas criadas ao concurso público não apenas afrontam diretamente o princípio da moralidade administrativa, como vão mais longe, de forma reflexa acabam por atingir o direito fundamental da igualdade.

É indúvidoso que o escopo do concurso público é exatamente o de garantir igualdade de tratamento, é o de oferecer a mesma oportunidade de ingresso a todos que se candidatam ao serviço público, é, em síntese, a própria materialização do princípio da equidade consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública.

Forçoso concluir, portanto, que as três propostas inquestionavelmente ferem cláusula intangível de nossa Lei Fundamental.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 456, de 1997, e 248, de 2000; e pela **INADMISSIBILIDADE** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 257, de 1995, 265, de 2000, e 206, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator